



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Terceira Turma

### Identificação

**PROCESSO nº 0000227-50.2017.5.05.0027 (ROT)**

**EMBARGANTE: -----**

**EMBARGADA: -----**

**RELATORA: Desembargadora LÉA NUNES**

### EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA E ANTISSINDICAL. DANO MORAL. EMBARGOS PROVIDOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo reclamante, em face de acórdão que excluiu a condenação por danos morais.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão no acórdão quanto à análise da dispensa sob a ótica de conduta discriminatória e antissindical; (ii) determinar o cabimento de indenização por dano moral em razão da dispensa.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal Superior do Trabalho determinou o retorno dos autos para que o Tribunal Regional se manifestasse sobre a dispensa sob a ótica de conduta discriminatória e antissindical, em razão de negativa de prestação jurisdicional.

4. A dispensa do reclamante ocorreu às vésperas de eleição para representante dos trabalhadores, o que demonstra conduta obstativa e direcionada a frustrar a organização sindical na empresa.

5. A conduta da empresa, ao dispensar o único candidato ao cargo de representante dos empregados, ultrapassa os limites legais e constitucionais do poder diretivo, caracterizando ato discriminatório e antissindical, que viola a liberdade de associação e sindical.

6. A prática de dispensa com o intuito de retaliação ou impedimento ao exercício da representação dos trabalhadores configura abuso de direito, gerando dano moral presumido.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração providos.

Tese de julgamento:

1. A dispensa de empregado, às vésperas de eleição para representante sindical, com o intuito de frustrar a organização sindical, caracteriza conduta discriminatória e antissindical, gerando dano moral.

2. O dano moral, em casos de dispensa discriminatória e antissindical, é presumido, dispensando a prova do prejuízo.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 543, § 3º; CF/88, art. 8º, art. 93, IX, art. 186.

Jurisprudência relevante citada: TST - ARR-1000710-28.2017.5.02.0001; Ag-AIRR-20721.2021.5.10.0111.

### RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelo Embargante acima citado. Houve apresentação de contrarrazões.

Presentes e preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração, assim como das contrarrazões apresentadas.

Por meio de acórdão de Id. 0087599, este Colegiado reformou a sentença de primeiro grau para "*excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, bem como a abstenção em realizar prática ofensiva à saúde física e psicológica do autor, não provadas até então*". Em seguida, por meio do acórdão de Id. 3949488, negou provimento aos embargos de declaração do Autor quanto ao tema, por concluir pela ausência de vícios no acórdão embargado.

O Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante para, declarando a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração por ele interpostos, por negativa de prestação jurisdicional, "*determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se manifeste acerca da questão da dispensa sob o enfoque de conduta discriminatória e antissindical*" (acórdão de Id. 0bd0dc3).

Assim sendo, os autos voltaram conclusos para que fosse proferido novo julgamento.

## FUNDAMENTAÇÃO

### VOTO.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANÁLISE DA DISPENSA SOB O ENFOQUE DE CONDUTA DISCRIMINATÓRIA E ANTISSINDICAL. DANO MORAL.

Como registrado no Relatório, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Consta do acórdão da Corte Superior o seguinte:

"(...)

Em suma, o autor instou a Corte Regional, em sede de Embargos de Declaração, a analisar a questão da dispensa sob o enfoque de conduta discriminatória e antissindical. Argumentou que a dispensa, ocorrida durante o processo eleitoral para representante dos trabalhadores, foi uma prática abusiva com o intuito de impedir a eleição e a posse do reclamante, violando diversos princípios constitucionais (liberdade de associação, liberdade sindical, dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e função social da propriedade) e preceitos do Direito Coletivo do Trabalho e que tal conduta empresarial configura dano moral 'in re ipsa', ou seja, que o dano decorre da própria ação discriminatória e antissindical da empresa, não necessitando de prova de prejuízo específico.

Constata-se, portanto, que não houve de fato manifestação por parte da Corte Regional a respeito das questões suscitadas e de relevância para a solução da controvérsia.

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal Regional sonou a entrega da efetiva tutela jurisdicional, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, em evidente prejuízo processual ao autor, que teve excluída a indenização por danos extrapatrimoniais, sem que a análise da controvérsia tenha se dado sob o enfoque trazido em sede de embargos de declaração.

(...)

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, a consequência é o seu PROVIMENTO para, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se manifeste acerca da questão da dispensa sob o enfoque de conduta discriminatória e antissindical."

Em seus embargos de declaração originais, o Autor alega que o acórdão incidiu em omissão ao não analisar o contexto fático sob a ótica da conduta antissindical e discriminatória perpetrada pela empresa.

O Reclamante sustenta que a dispensa sem justa causa ocorreu no meio do processo eleitoral para a escolha de representante de base, para o qual era o único candidato, exatamente um dia antes da apuração dos votos.

Defende que tal conduta teve o nítido e evidente intuito de punir, impedir a eleição e intimidar o trabalhador, o que viola o princípio da liberdade de associação e sindical, caracterizando abuso do poder diretivo do empregador e gerando dano moral presumido.

Passo a sanar a omissão.

Com efeito, a análise detalhada do acervo probatório e da cronologia dos fatos demonstra que a dispensa do Reclamante não se tratou de um mero exercício regular do direito potestativo do empregador, mas sim de uma conduta obstativa e diretamente direcionada a frustrar a organização sindical no âmbito da empresa.

Conforme ficou consignado no acórdão embargado "*a reclamada foi informada em 13/02/2017, por meio de ofício e e-mail anexos, das eleições marcadas para os dias 15 e 16/02/2017, tendo ao autor sido despedido sem justa causa em 15/2/2017, ou seja, um dia antes de ser eleito*".

Assim, a conduta da empresa, ao dispensar o único candidato ao cargo de representante dos empregados às vésperas do escrutínio, ultrapassa os limites legais e constitucionais do poder diretivo. Trata-se de ato flagrantemente discriminatório e antissindical, que visa esvaziar a garantia de emprego prevista no artigo 543, § 3o, da Consolidação das Leis do Trabalho e na norma coletiva da categoria (Cláusula 51 da CCT 2016/2017), além de ferir a liberdade de associação e sindical consagradas no artigo 8o da Constituição Federal.

O empregador, ao utilizar a rescisão contratual como instrumento de retaliação ou de impedimento ao exercício da representação dos trabalhadores, pratica abuso de direito (artigo 187 do Código Civil). Essa prática persecutória atinge diretamente a esfera extrapatrimonial do empregado. O dano, nestes casos, decorre do próprio fato ofensivo, sendo presumido em razão da gravidade da conduta que frustra abruptamente a expectativa legítima do trabalhador e o expõe a uma situação de vulnerabilidade e retaliação perante seus pares. A atitude da empresa retira do empregado não apenas a sua fonte de subsistência, mas o faz de maneira a puni-lo pelo seu engajamento em prol da coletividade laborativa.

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões do TST:

**"RECURSO DE REVISTA . LEI N.º 13.015/2014. (...). DANO MORAL. DEMISSÃO SEM JUSTA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REPRESENTANTE SINDICAL. CONDUTA ANTISSINDICAL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** O Tribunal Regional manteve o indeferimento da indenização por dano moral, sob o fundamento de que não foi provado que o demandante tivesse sofrido grave abalo em sua reputação ou sequela moral, por ato perpetrado pelo empregador. Constatou no acórdão regional que o reclamante afirmou que, na ocasião da sua dispensa, gozava da estabilidade contida na cláusula 66, "b", da Norma Coletiva da categoria, a qual estendeu a estabilidade provisória de empregado dos diretores sindicais aos delegados. O TRT registrou que "No caso em apreço, conforme o próprio autor relata nas razões recursais, embora detentor da estabilidade provisória, foi demitido em 21/3/2017, mas foi reintegrado aos quadros da ré em 11/4/2017, ou seja, apenas 20 (vinte) dias depois". Ocorre que o TRT concluiu que "quanto à alegação de dispensa de dirigente sindical, não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que o autor foi reintegrado ao labor, bem como lhe foram deferidas todas as verbas referentes ao período entre a dispensa e a reintegração". Contudo, **a delimitação do acórdão regional revela o ato ilícito praticado pelo empregador e os danos suportados pelo reclamante, consistentes no desrespeito à garantia no emprego assegurada a dirigente sindical, direito intimamente ligado aos princípios da liberdade sindical e dignidade da pessoa humana, gerando o dever de indenizar os danos morais que se caracterizam "in re ipsa", prescindindo de prova acerca da sua ocorrência, nos moldes dos arts. 186 e 927 do Código Civil.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-100071028.2017.5.02.0001, 2a Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 06/09/2024 destaques acrescidos).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. (...). DIRIGENTE SINDICAL. CONDUTA ANTISSINDICAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu ser devida a indenização por danos morais decorrente da conduta antissindical do empregador que, arbitrariamente, dispensou o reclamante detentor da estabilidade provisória. No ponto, **esta Corte tem entendido que a dispensa sem justa causa de empregado detentor da estabilidade sindical tem característica antissindical, que ofende direito da personalidade do obreiro, o que configura ato ilícito e enseja a reparação por danos morais. Precedentes.** Ainda, tratando-se de procedimento sumaríssimo, restam incólumes os dispositivos invocados

pela parte agravante (arts. 5º inciso X e 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal). Agravo a que se nega provimento, no particular. (Ag-AIRR-207-

21.2021.5.10.0111, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 09/08/2024 destaques acrescidos).

Por via de consequência, reputa-se que a conduta patronal configurou prática antissindical, sendo perfeitamente devida a reparação pelos danos morais suportados pelo Reclamante, bem como a determinação impositiva de obrigação de não fazer, para que a empresa cesse práticas abusivas e persecutórias. O valor da indenização por danos morais fixado pela sentença de primeiro grau, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se razoável e proporcional à gravidade da conduta, à capacidade econômica da ofensora e ao caráter pedagógico da medida, devendo ser integralmente restabelecido.

Pelo exposto, fica sanada a omissão apontada, com efeito modificativo ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra.

## ACÓRDÃO

Pelo exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos pelo Reclamante para sanar a omissão apontada e, conferindo efeito modificativo ao julgado, manter a sentença de primeiro grau no tocante à condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir da data do ingresso desta ação, bem como restabelecer a condenação na obrigação de fazer consistente em a empresa abster-se de realizar práticas lesivas à saúde física e psíquica do Autor.

## Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na **09ª Sessão Extraordinária Virtual**, iniciada às 09 horas do dia **27.03.2026** e encerrada às 09 horas do dia **10.04.2026**, com pauta divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edição do dia **18.03.2026**, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora **MARIA ELISA COSTA GONÇALVES**, com a participação da Excelentíssima **LÉA NUNES** e da Excelentíssima Juíza Convocada **SORAYA GESTEIRA**, bem como do Excelentíssimo representante do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, conhecer e **DAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos pelo Reclamante para sanar a omissão apontada e, conferindo efeito modificativo ao julgado, manter a sentença de primeiro grau no tocante à condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir da data do ingresso desta ação, bem como restabelecer a condenação na obrigação de fazer consistente em a empresa abster-se de realizar práticas lesivas à saúde física e psíquica do Autor. Mantidos os demais aspectos dos acórdãos anteriores no que não conflitem com a presente decisão. Mantidos os valores da causa e das custas processuais já arbitrados.

**LÉA NUNES**  
**Desembargadora Relatora**

**PJe**



Assinado eletronicamente por: [LEA REIS NUNES] - 9b072a0

<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Documento assinado pelo Shodo

